CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PROJETO DE LEI N° 04/ 2024

Institui diretrizes de conscientização e combate aos malefícios dos cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé, nas escolas da rede pública e privada no âmbito do município de Salvador.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR:

DECRETA:

Art. 1º- Ficam instituídas as diretrizes de conscientização e combate aos malefícios dos cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé, nas escolas da rede pública e privada no âmbito do município de Salvador.

Art. 2º. °- São diretrizes de conscientização e combate aos malefícios dos dos cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé nas escolas:

1- contribuir para divulgação e acesso de informações acerca dos malefícios do uso dos cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé à saúde humana, junto à Comunidade Escolar;

II- colaborar na adoção de medidas adicionais para coibir o uso e o comércio regular e irregular dos dos cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé na Comunidade Escolar;

III- promover ações sociais e campanhas educativas para a conscientização e informação sobre o tema;

IV- divulgar canais de acesso de serviços públicos e de organizações não governamentais que prestem apoio aos usuários dos cigarros eletrônicos, vaporizadores e narguilé.

Parágrafo Único: Dentre as Ações socioeducativas estabelecidas no Item III supra poderão ser realizadas campanhas publicitárias, reuniões, palestras, cursos e congressos além de outras formas de conscientização e informação acerca do tema.

Art. 3°- Para a consecução das diretrizes estabelecidas no art.2° e para a viabilização da infraestrutura necessária à sua manutenção, poderão ser firmadas parcerias entre o Poder Público Municipal e outros órgãos governamentais municipais, estaduais e federais; assim como com organizações não governamentais e empresas privadas.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de 60(sessenta) dias após sua publicação.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 09 de janeiro de 2024



CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), cerca de 70% dos usuários têm atualmente entre 15 e 24 anos. “Os adolescentes e jovens estão caindo no mesmo papo que a indústria do cigarro convencional utilizou para criar uma geração de fumantes. A ideia de ser saudável, de uma cultura de consumo, que também existiu antes”, foi o que explicou a referência técnica do Programa Tabagismo da SES, Ivete Góis.

Como podemos observar, os principais usuários desses dispositivos são jovens. Por esse motivo, temos que garantir que eles não prejudiquem a saúde deles com essas substâncias nocivas que podem apresentar mais de 80 substâncias tóxicas que variam de acordo com o produto. Desse modo, afirmou a técnica do Programa Tabagismo da SES, Ivete Góis que diz “Então não se deixe enganar pelas novidades dos dispositivos eletrônicos, pois eles também podem matar. O risco da iniciação ao tabagismo é significativamente maior entre os usuários de cigarros eletrônicos, e a liberação dessa comercialização representa uma ameaça às políticas de saúde no Brasil. Estudos feitos pelo Instituto Nacional do Câncer (Inca) mostram que cigarros eletrônicos aumentam em até três vezes o risco de o indivíduo experimentar o cigarro convencional”.

Todavia, necessitamos conscientizar a nossa população e principalmente os nossos jovens aos vários riscos que estes dispositivos podem causar na saúde deles. É a nossa obrigação proteger e garantir uma saúde de qualidade a todos os indivíduos de nossa sociedade.

Salvador, 09 de janeiro de 2024

Ver. Isnard Araújo
1º Secretário